



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145793 - SP (2024/0184263-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDUARDO MOISES DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : GABRIEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GUILHERME LIMA SILVA
INTERES. : RAFAEL NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CRIMES COMETIDOS SUCESSIVAMENTE. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do STF é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. Oportuno ressaltar que, no crime de extorsão, para a obtenção da indevida vantagem econômica (no caso, subtração de numerário depositado em conta bancária), é imprescindível a colaboração da vítima, a qual, no roubo, é dispensável.

2. No caso dos autos, a interpretação conferida aos fatos pela Corte de origem não deve ser mantida. Em que pese haver sido relatado que os autores tinham ciência de futuro recebimento de quantia expressiva pela vítima, a dinâmica fática narrada por ela indica que os perpetradores, inicialmente, vasculharam o interior do seu imóvel, em busca de bens de

valor e, por nada haver sido encontrado, subtraíram-lhe o aparelho celular e o veículo.

3. Com efeito, na situação em que a vítima tem seus pertences subtraídos e, ato contínuo, o agente a coage a fornecer senha de cartão bancário, com o fim de subtrair numerário de sua conta bancária, configuram-se duas condutas, que caracterizam o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145793 - SP (2024/0184263-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDUARDO MOISES DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : GABRIEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GUILHERME LIMA SILVA
INTERES. : RAFAEL NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CRIMES COMETIDOS SUCESSIVAMENTE. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do STF é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. Oportuno ressaltar que, no crime de extorsão, para a obtenção da indevida vantagem econômica (no caso, subtração de numerário depositado em conta bancária), é imprescindível a colaboração da vítima, a qual, no roubo, é dispensável.

2. No caso dos autos, a interpretação conferida aos fatos pela Corte de origem não deve ser mantida. Em que pese haver sido relatado que os autores tinham ciência de futuro recebimento de quantia expressiva pela vítima, a dinâmica fática narrada por ela indica que os perpetradores, inicialmente, vasculharam o interior do seu imóvel, em busca de bens de

valor e, por nada haver sido encontrado, subtraíram-lhe o aparelho celular e o veículo.

3. Com efeito, na situação em que a vítima tem seus pertences subtraídos e, ato contínuo, o agente a coage a fornecer senha de cartão bancário, com o fim de subtrair numerário de sua conta bancária, configuram-se duas condutas, que caracterizam o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO MOISES DA SILVA JUNIOR e GABRIEL MONTEIRO DA SILVA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 909-917), em que dei provimento ao recurso especial acusatório, para reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e de extorsão.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, todos pela prática do crime previsto no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que as circunstâncias fáticas e a dinâmica do evento criminoso sinalizam que tudo haveria ocorrido em um mesmo contexto, o que revela a prática de apenas uma conduta penalmente relevante, no caso, o delito de extorsão.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou o provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

A denúncia narra a seguinte dinâmica fática (fls. 2-5, grifei):

Consta também que, [...], **EDUARDO MOISES DA SILVA JUNIOR**, qualificado a fls. 23, **GABRIEL MONTEIRO DA**

SILVA, qualificado a fls. 25, RAFAEL NASCIMENTO CAMARGO, qualificado a fls. 27, e GUILHERME LIMA SILVA, qualificado a fls. 29, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, **mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, Liliane Martins Pozzobon, seus seguintes pertences: o veículo Honda Fit, placas GEF-9H04, a carteira nacional de habilitação – CNH, uma bolsa, um par de óculos de grau, um fone de ouvido, a quantia de R\$159,00 e dois cartões, dos Bancos Bradesco e Nubank** (cf. boletim de ocorrência de fls. 15/21, auto de exibição e apreensão de fls. 30/31 e auto de entrega de fls. 32).

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, EDUARDO MOISES DA SILVA JUNIOR, qualificado a fls. 23, GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, qualificado a fls. 25, RAFAEL NASCIMENTO CAMARGO, qualificado a fls. 27, e GUILHERME LIMA SILVA, qualificado a fls. 29, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, constrangeram a vítima Liliane Martins Pozzobon, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de sua liberdade, **a fornecer as respectivas senhas de seus cartões bancários, a fim de obterem indevida vantagem econômica.**

[...]

Neste contexto, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, a vítima Liliane chegou à sua residência, na condução do veículo Honda Fit, placas GEF-9H04, e acionou a abertura do portão da garagem, por meio do controle remoto. Acontece que, quando ia adentrar no imóvel, foi abordada por EDUARDO, que bateu no vidro de sua janela, utilizando uma arma de fogo, e a obrigou a se sentar no banco de trás do veículo, ao que, subjugada, acatou.

Em seguida, GUILHERME tomou as chaves da casa e obrigou Liliane a adentrar no local com ele. Todavia, ali nada foi subtraído, visto que o imóvel foi vendido pela vítima e se encontrava vazio. Enquanto isso, RAFAEL estava do lado de fora do veículo, com a incumbência de vigilância do movimento local e garantia de êxito da empreitada criminosa.

Em seguida, ambos deixaram a casa e Liliane foi novamente obrigada a sentar-se no banco de trás. Ao seu lado, sentou-se GUILHERME, enquanto EDUARDO assumiu a direção e RAFAEL lhes disse “vai que eu pego vocês lá na frente”.

Dessa forma, passaram a transitar pelo bairro, na cidade de Guarulhos, na condução do veículo da vítima, que teve sua liberdade restringida a todo o tempo, e sempre sob a mira de uma arma de fogo.

Em certo momento, o veículo parou e RAFAEL também embarcou. Assim, passaram a trafegar por lugares desconhecidos, oportunidade em que ordenaram a Liliane que entregasse seus cartões bancários, do Bradesco e do Nubank, dela exigindo, ainda, que informasse as respectivas senhas.

Subjugada, a vítima acatou às ordens e, dessa forma, os assaltantes realizaram uma série de movimentações financeiras na forma de PIX.

Feito isso, o trio disse a Liliane que isso “era o trabalho deles e que a entregariam a outra pessoa”, o que lhe gerou mais temor. Assim, a vítima foi levada até uma estrada desconhecida, onde se encontraram com o denunciado GABRIEL.

Dessa forma, os assaltantes se dividiram e, enquanto GABRIEL e EDUARDO mantinham a vítima sob suas ordens e restringindo sua liberdade, no interior do veículo Honda Fit, GUILHERME e RAFAEL se encontravam, no mesmo local, dentro do veículo Fiat Palio, placas AQP-7F89, acobertando a prática do crime.

Neste momento, GABRIEL, que portava uma maquininha de cartões, exigiu de Liliane sua senha bancária, com o intuito de realizar mais movimentações financeiras na forma de PIX.

Ocorre que a Polícia Militar foi acionada, via rádio, para verificar a conduta suspeita de ocupantes do veículo Honda Fit, placas GEF-9H04, estacionado na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, altura do numeral 15600, nesta Capital.

Assim, os agentes chegaram ao local e abordaram GABRIEL e EDUARDO, que estavam no interior do veículo, juntos da vítima que se encontrava no banco de trás, enquanto GABRIEL lhe apontava a arma de fogo, bem como GUILHERME e RAFAEL, que se encontravam ao lado, dentro do veículo Fiat Palio, placas AQP-7F89. Na ocasião da abordagem, EDUARDO deixou o carro descer e colidiu contra um veículo GM Cobalt, que se encontrava próximo deles.

O Juízo de primeiro grau julgou **procedente a inicial acusatória**, para condenar os réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, ambos do CP, em concurso material, sob os seguintes fundamentos (fls. 617-619, destaquei):

Diante desse quadro probatório, a pretensão punitiva é procedente em relação aos delitos de roubo e extorsão, não obstante as negativas pelos réus Guilherme e Rafael (este último apenas na fase policial).

Cabe ressaltar que todos os acusados foram presos em flagrante delito em uma rua pouco movimentada, sem que houvesse outros suspeitos nas proximidades, e o relato da vítima foi bastante firme

sobre a dinâmica do roubo majorado e da extorsão, assim como sobre as majorantes de concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo. Saliente-se que os acusados Eduardo e Gabriel foram surpreendidos pelos policiais no interior do carro da vítima (Honda/Fit), enquanto ela era mantida no banco traseiro, sob ameaças e emprego de arma de fogo, que foi apreendida e devidamente periciada. Já os réus Guilherme e Rafael foram abordados no mesmo local, ocupando um Fiat/Palio, que estava emparelhado com o automóvel da vítima. Há registro de esses últimos se renderam aos policiais afirmando “perdemos, perdemos” e que foram encontrados objetos na posse de todos, à exceção de Eduardo.

Liliane narrou que, quando abria o portão da garagem do imóvel recém vendido, foi abordada pelo acusado Eduardo, que portava uma arma de fogo, e por Guilherme, que logo se apossou das chaves da casa para vasculhar o local em busca de bens de valor. **Como nada encontraram, se apossaram também do aparelho celular e do carro da ofendida, determinando que ela ingressasse no banco traseiro.** [...]. Naquela oportunidade, reconheceu Eduardo como o roubador armado que a abordou, Guilherme como o responsável por pegar as chaves da casa, Rafael como aquele que vigiou a ação e ingressou posteriormente no carro e Gabriel como o responsável pelo uso do cartão em máquina, dentro do carro, já no local da intervenção policial.

Além disso, Eduardo e Gabriel admitiram a prática do roubo e da extorsão, porém apresentaram versões divergentes e pouco críveis sobre o *modus operandi*.

[...]

Ademais, repisa-se, a vítima reconheceu todos na delegacia, de forma detalhada, e foram apreendidos objetos relacionados aos crimes com os acusados Gabriel (revólver, máquina de cartão, documento da vítima e quarenta reais), Rafael (bolsa, dinheiro, óculos e fone da ofendida) e com Guilherme (cartões bancários de Liliane).

[...]

Em relação ao crime de extorsão, extrai-se dos autos que a vítima também foi constrangida a fornecer senhas do aparelho celular e de aplicativos bancários, ao que atendeu, sempre sob mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. Cabe destacar que os delitos de roubo e extorsão possuem desígnios autônomos, de modo que os agentes, embora nada tenha encontrado na casa, **puderam subtrair os bens utilizados pela vítima (veículo automotor) mediante ameaça.** Após, por meio da

exibição do revólver e de palavras, exigiram que informasse as senhas bancárias a fim de obter indevida vantagem econômica (transferências via PIX).

[...]

A respeito das alegações defensivas sobre crime único, absorção das majorantes, concurso formal ou reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, **reitera-se que possuem desígnios autônomos e destaco que as causas de aumento não integram as elementares de um dos tipos. Tampouco o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva merece acolhimento, já que as espécies são distintas, ou seja, não estão no mesmo tipo penal.**

O Tribunal estadual deu parcial provimento às apelações defensivas, para absolver os agravantes em relação ao crime de roubo majorado. Na ocasião, a Corte assim argumentou, na parte que interessa (fls. 783-785, grifei):

A reconstrução processual dos fatos indica que a vítima foi arrebatada, em via pública, por dois indivíduos os quais, valendo-se de graves ameaças, logo se apossaram de seu veículo Honda /Fit, sua bolsa e seu aparelho celular. Em seguida, obrigaram-na a ingressar no automóvel onde um terceiro agente embarcou. Na sequência, e ainda mantendo a vítima sob ameaças, os agentes exigiram que ela fornecesse as senhas dos cartões. Levaram-na até a presença de um quarto agente o qual estava em poder de uma máquina de cartões. A vítima foi novamente submetida a atos de constrangimento para que fornecesse suas informações bancárias. A ação delituosa cessou com a prisão em flagrante.

[...]

No caso em apreço não é possível destacar pluralidade de condutas criminosas. Isso porque não houve cessação do constrangimento. Pelo contrário, a vítima submetida, de forma ininterrupta, a sucessivas ameaças, reforçadas com a privação de liberdade, por agentes que, desde o início da ação, planejavam executar um sequestro-relâmpago. Em circunstâncias não esclarecidas, os acusados tomaram conhecimento de que a vítima havia vendido um imóvel e que receberia, naquele dia, vultosos valores referentes ao pagamento. De posse dessas informações privilegiadas, os acusados dividiram tarefas a fim de perpetrar o sequestro-relâmpago. Dois agentes foram os responsáveis pela abordagem inicial. Um terceiro embarcou no automóvel da ofendida e exigiu a entrega das senhas, passando a manusear os aplicativos bancários. Havia, ainda, um quarto agente que permaneceu afastado, em local previamente determinado, com uma máquina de cartões bancários. Esse agente, aliás, fazia

insistente menção ao numerário que a vítima receberia naquela data, ameaçando-a ao dizer que permaneceria sob seu jugo até a transferência dos valores.

Verifica-se, portanto, que a vítima foi submetida, de forma contínua e ininterrupta, a um contexto de graves ameaças, todas informadas pelo desejo de obtenção de vantagem patrimonial. A vantagem pretendida, é certo, consistia nos valores que receberia a título de pagamento pelo imóvel que acabará de negociar.

Nesse contexto, o apossamento do automóvel, dos cartões e do celular consistiram em simples meio para viabilizar o sequestro-relâmpago. O automóvel permitiu que os acusados se deslocassem com a vítima até a presença do quarto agente que estava em poder da máquina de cartões. O celular e os cartões foram utilizados para obter as informações bancárias da vítima e acessar suas contas bancárias. Todos os objetos foram encontrados no mesmo contexto fático em que os atos de constrangimento eram realizados, a revelar que o desejo dos acusados era, de fato, a obtenção dos valores que a vítima receberia em sua conta bancária. Ou seja, as graves ameaças foram um desdobramento imediato de uma ação dirigida por uma finalidade única. Reforçou ela o quadro ameaçador e, nesse ponto, manteve a impossibilidade de resistência da vítima. Dito de outra forma, não teve a vítima, ao longo de todo o procedimento ilícito, possibilidade de reagir ou de optar, o que torna artificial a tradicional distinção calcada na análise estanque dos tipos penais propostos. Imaginar que a vítima não teve, em um primeiro momento, qualquer opção de resistência, o qual teria sido sucedido por um segundo momento em que as opções de escolha lhe eram possíveis desconsidera a continuidade das ameaças e do próprio prolongamento do constrangimento.

[...]

Reforce-se que os acusados tinham ciência de que a vítima receberia expressiva quantia em sua conta bancária em razão da venda de um imóvel. Objetivavam, assim, apossar-se das respectivas senhas e efetuar transações por meio de aplicativos e através de uma máquina de cartões que estava em poder de um dos acusados. Evidente que a realização do ilícito dependeu da contribuição da ofendida. É de se apontar que a restrição da liberdade fora orientada unicamente pelo desejo de obter indevida vantagem econômica e serviu como endosso ao cenário de constrangimento. Tal mecanismo não foi utilizado como forma de inviabilizar reação da vítima, como ocorre no tipo penal do roubo. Admitir a preponderância deste delito seria desconsiderar a importância do constrangimento no presente caso.

Dessa forma, os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 158 do Código Penal. Os acusados constrangeram a vítima a fornecer as senhas dos cartões bancários com a finalidade específica de obterem vantagem econômica indevida.

A jurisprudência desta Corte Superior e do STF é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. Note-se que, no crime de extorsão, para a obtenção da indevida vantagem econômica (no caso, subtração de numerário depositado em conta bancária), **é imprescindível a colaboração da vítima, a qual, no roubo, é dispensável.**

Assim, "se o roubo e a extorsão são cometidos sucessivamente, não há possibilidade de consideração de um crime único" (HC n. 103.281/SP, Rel. Ministra **Jane Silva** – Desembargadora convocada do TJMG –, 6ª T., DJ 12/8/2008).

No caso dos autos, a interpretação conferida aos fatos pela Corte de origem não deve ser mantida. Em que pese haver sido relatado que os agravantes tinham ciência de futuro recebimento de quantia expressiva pela vítima, constato que a dinâmica fática narrada por ela indica que os perpetradores, inicialmente, vasculharam o interior do seu imóvel, em busca de bens de valor e, por nada haver sido encontrado, subtraíram-lhe o aparelho celular e o veículo (fl. 617): “Como nada encontraram, se apossaram também do aparelho celular e do carro da ofendida, determinando que ela ingressasse no banco traseiro”.

Com efeito, na situação em que a vítima tem seus pertences subtraídos e, ato contínuo, o agente a coage a fornecer senha de cartão bancário, com o fim de subtrair numerário de sua conta bancária, configuram-se duas condutas, que caracterizam o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

Ilustrativamente:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que se **configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair,**

mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 323.029/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 12/9/2016, destaquei.)

A fim de assegurar o direito ao duplo grau de jurisdição, julgo necessário o retorno dos autos ao Juízo singular para realizar a nova dosimetria.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.145.793 / SP

Número Registro: 2024/0184263-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00092317020238260996 00135287520238260041 00172285920238260041 10562021
135287520238260041 15183944420218260228 172285920238260041 92317020238260996
9231702023826099600135287520238260041

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : EDUARDO MOISES DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO : GABRIEL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324728

RECORRIDO : GUILHERME LIMA SILVA

RECORRIDO : RAFAEL NASCIMENTO CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO MOISES DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE : GABRIEL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : GUILHERME LIMA SILVA

INTERES. : RAFAEL NASCIMENTO CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025